DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2839/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4896/2017
PROTOCOLO	: 1789306
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA APARECIDA MAIA E ROSIMEIRE FRANZONI DA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RELATÓRIO DE AUDITORIA – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Relatório de Auditoria n.º 14/2017**, referente ao exercício financeiro do ano de 2016, efetuado no **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema**, na gestão da **Sr.ª Maria Aparecida Maia**, inscrita no **CPF sob o n.º 432.449.121-68**, e da **Sr.ª Rosimeire Franzoni da Silveira**, inscrita no **CPF sob o n.º 390.266.551-34**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC00 - 3310/2018"**, decidiu pela **irregularidade** das Contas e, pela **aplicação de multa** de forma solidária as gestoras supracitadas no valor total de **90 (noventa) UFERMS**.

Posteriormente, as responsáveis foram devidamente intimadas sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos das Intimações: "**INT - CARTORIO - 9481/2019"** (fl. 183), e "**INT - CARTORIO - 9482/2019"** (fl. 184).

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o

pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 225.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC00 - 3310/2018"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 225.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua

atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos relativo ao **Relatório de Auditoria n.º 14/2017**, referente ao exercício financeiro do ano de 2016, efetuado no **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema**, na gestão da **Sr.ª Maria Aparecida Maia**, inscrita no **CPF sob o n.º 432.449.121-68**, e da **Sr.ª Rosimeire Franzoni da Silveira**, inscrita no **CPF sob o n.º 390.266.551-34**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA